

01-0126/93

50855 Pauls 1710
m school

Reuniao 3 e 10/8

14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001012693 DE 1993

08-44.10

NATUREZA : PL 01-0126/93-7 DE 16/03/93

PROVENIENTE: VEREADOR NELO RODOLFO

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS RESPONSÁVEIS NAS EXECUÇÕES
DAS OBRAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

LOTEAMENTO
PAVIMENTAÇÃO
PROPRIETÁRIO DE TERRENO
REDE DE ÁGUA
REDE DE ESGOTO

OBSERVAÇÕES : (1) Bona

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:28:35

00000010744-15



ARQUIVADO EM 14/01/97

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II



DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 16 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, REFORMA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Chrys

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0126/93-7

Dispõe sobre a

Obrigatoriedade dos responsá-
veis nas execuções das obras
que especifica e dá outras
providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º - O loteador ou qualquer outro órgão ou responsável pela implantação e execução dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos, ficam obrigados a estender as respectivas redes até o limite de cada lote, independentemente de haver ou não edificação, antes da pavimentação do logradouro público.

Art.2º - Os custos devidos pela execução dos serviços no Art.1º, se houverem, serão pagos pelos beneficiários no momento da licença para a construção.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1993.

M. Rodolfo
Nelo Rodolfo
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O critério atual termina sendo oneroso e causa grande prejuízo ao pavimento das ruas, que são cortadas para que as ligações de água e esgoto possam, ser feitas no momento em que o proprietário inicia a construção.

Sabemos que a recomposição do pavimento cria pontos fracos, gerando a diminuição da sua vida útil. Além de que as obras de restauração, são sempre lentas, o que causa sérios prejuízos ao trânsito nestas pistas de rolamento.

Ainda mais, as ligações como são feitas atualmente, terminam sendo mais onerosas e burocráticas, pois demanda o corte do pavimento e depois a sua restauração, duas providências cujos custos são elevados, já que uma equipe necessita ser deslocada para a execução dos serviços.

Tudo isto poderá ser evitado com a aprovação da nossa proposta, que tem por objetivo a racionalização dos serviços, que trará também economia, além de diminuir o desconforto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 126 de 1993 23 03 93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto, nada consta
Em 23/03/93

Isabel Cavalc

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça,
Em 24/3/93

4
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico - eq. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/3/93 às 15:30 hs.
m

Ao Nobre Vereador
para relatar

Manoel Mendes

S. da Comissão de Constituição e Justiça

em 25 de março de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 04.04.93

(a) @



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de	Proc.
N.º	126	de	1993
O Funcionário	Ep		

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 07/04/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Justado nesta data ^{papel para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 05 / 1/2/04/93a) *Q*



Folha n.º 05 do Proc.
N.º 126 de 19 93
O Funcionário

PUBLIQUE-SE EM

19/04/93

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0184/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/93

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que visa obrigar o loteador ou qualquer outro órgão ou responsável pela implantação e execução dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos a estender as respectivas redes até o limite de cada lote, independentemente de haver ou não edificação, antes da pavimentação do logradouro público.

A prestação do serviço de água e esgotos sanitários no Município de São Paulo foi transferida à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a quem incumbe a execução do equipamento urbano respectivo. Entretanto podem ocorrer situações em que o sistema público não tenha condições de atendimento. Neste caso os sistemas de abastecimento de água e de esgotos, devidamente aprovados pela autoridade competente, ficarão a cargo do loteador (art. 6º, Decreto Estadual nº 12.342/78).

A instalação de tais equipamentos nos loteamentos deve obedecer aos requisitos da legislação sobre parcelamento e ocupação do solo urbano, editada pelo Município por força dos artigos 30, I, II e VIII da Constituição Federal, com observância de lei federal (art. 21, IX, da Constituição Federal).

A Lei Municipal nº 9.413/81 e a lei federal nº 6.766/79, que disciplinam o parcelamento do solo, impõem requisitos mínimos para a execução dos loteamentos, nada dispondo no sentido da matéria do presente projeto.

Assim, com fundamento no art. 30, I, II e VIII da Constituição Federal, arts. 13, I e XIV, e 70, VIII, parágrafo único, ambos da Lei Orgânica do Município, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/04/93

Relator

<mns>

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 23 / 04 / 19 93

pagina 44 coluna 2ª

deferido:

[Handwritten signature]

À Douta Comissão de

Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente

Em 26/04/93

[Handwritten signature]

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 26/04/93 às 16:00 hs.

[Handwritten signature]

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

AO NOBRE VEREADOR

[Handwritten signature: Aldair Spina]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana

e Meio Ambiente.

[Handwritten signature: M. A. 04/93]

[Handwritten signature]

PRESIDENTE



Câmara Municipal de

Folha n.º 06	do proc.
N.º 126	de 1993
O Superintendente	

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/05/93


Ver. Aldaiza Sposati
Relator

Deferido


Ver. Zulaide Cobra Ribeiro
Presidente

PARECER N.º **RELATÓRIO**

DA COMISSÃO DE POLITICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

Visa o presente projeto de lei, racionalizar a produção de infraestrutura relacionando-a ao processo posterior de edificação, o que de fato é altamente defensável. No entanto, há um forte impedimento operacional na aplicação desta proposição:

1) No caso de o empreendedor ser um loteador privado, os custos adicionais decorrentes da extensão de rede até o limite do lote, serão absorvidos no preço do lote. A proposta de que os custos devidos pela execução dos serviços serão pagos pelos beneficiários no momento da licença para construção, se torna impossível de ser efetivada na prática, pois a licença para construção é ato expedido pela municipalidade, sem relação com o loteador e beneficiários.

2) Quando o empreendedor é a Prefeitura Municipal ou o Governo do Estado, trata-se do caso específico de produção de casas populares, situação em que o que agora é proposto já acontece, pois a comercialização e entrega das casas ocorre com a infraestrutura (Água e Esgoto) já instalada.

3) Quando o empreendedor é a própria Sabesp, concessionária atual dos serviços de abastecimento de água na cidade de São Paulo, a inclusão desta extensão, requereria uma modificação contratual nos termos em que está colocada a relação atualmente.

Finalmente, poderemos ressaltar que a aplicação deste projeto de lei na prática, implicará em um aumento dos preços dos lotes, já bastante inacessíveis para a grande maioria da demanda por habitação em nosso município. Entretanto, considerando que há um benefício urbano explícito, entendemos que o projeto só poderá prosperar eliminando-se o artigo segundo do referido diploma.

Destarte, é favorável o nosso parecer, e em virtude do acima exposto, apresentamos substitutivo ao presente projeto de lei.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 126/93

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis nas execuções das obras que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1- O loteador ou qualquer outro órgão ou responsável pela implantação e execução dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos, ficam obrigados a estender as respectivas redes até o limite de cada lote, independentemente de haver ou não edificação, antes da pavimentação do logradouro público.

Artigo 2- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, 19 de maio de 1993.

ALDAIZA SPOSATI

RELATORA

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO

PRESIDENTA

(CONTRÁRIO)

contrário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 24/05/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 25/5/93 as 15:00h

Ao nobre Vereador Alex Freire Neto
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública

27-5-93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para ser informado, rubricado sob

folha n.º 09/10 / 09 / 06 / 93 a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0581/93

ALEX

9/6

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 126 de 19 93
O Funcionário

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI 126/93

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto em tela visa obrigar os responsáveis pela implantação de sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto a estender as redes até o alinhamento dos lotes, independentemente de haver edificação nos mesmos, antes da pavimentação do logradouro público.

Segundo o projeto, essas obras seriam pagas pelos beneficiários no momento da licença para a construção.

É sem dúvida desejável que as redes subterrâneas, inclusive as derivações para ligação domiciliar, sejam instaladas nas ruas antes de seu asfaltamento, para evitar que o pavimento seja rompido - com prejuízos técnicos e econômicos, toda vez que haja expansão das canalizações ou a execução de uma nova ligação.

Entretanto esta Comissão, assim como a Comissão de Política Urbana, não pode deixar de apontar os casos em que os termos em que o projeto de lei está redigido podem causar impasses para a Administração Municipal.

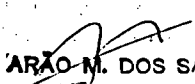
a) Nos loteamentos onde as redes de saneamento estão a cargo do loteador, seu custo é incorporado ao preço do lote. Fixar que o pagamento seja feito no momento em que o comprador do lote fôr pedir à Prefeitura licença para construir teria um efeito contrário ao objetivo do autor do projeto de lei: o loteador faria de tudo para não executar de antemão essas obras.

b) Nos outros loteamentos, as redes de água e esgoto são de responsabilidade da SABESP, do Governo do Estado. As sistêmáticas de execução e de pagamento propostas neste projeto de lei requerem a anuência da SABESP. Além disso, é muito provável que na periferia da cidade as obras de pavimentação tenham que ser retardadas, à espera das ligações - principalmente de esgoto.

Ocorre que, em São Paulo, quase todos os assentamentos de população de baixa renda estão em encostas com solo suscetível à erosão e relevo acidentado. Retardar a pavimentação, nessa situação, pode agravar as erosões, acarretando custos diretos e indiretos ainda maiores do aqueles da quebra de pavimentos para instalação de tubulações.

Concluindo, nosso parecer é favorável e, para facilitar a

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 9, 6, 1993
pagina 72 coluna 4
Conferido: 


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 126 de 19 93
O Funcionário

aplicação da proposição, apresentamos o seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 126/93

Dispõe sobre a execução das obras que especifica, em logradouros públicos.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A implantação de todas as tubulações das redes de abastecimento de água e coleta de esgoto localizadas sob a faixa carroçável de logradouros públicos com largura superior a dez metros deve preceder sua pavimentação, independentemente dos lotes lindeiros serem ou não edificados.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias, a partir de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 7/6/93

Presidente

Relator (ALEX FREUA NETO)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 9 / 6 / 1993
página 72 coluna 1
Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão da
Atividade Econômica
Em, 9 / 6 / 1993

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão da
Atividade Econômica
Em 09/06/93 às 14:00 h.

Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar.

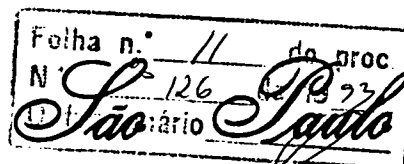
Sala da Comissão da Atividade Econômica

09 / 06 / 1993
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
FOLHA Nº 11, juntado nesta data 25 / 06 / 1993 a) [assinatura]



Câmara Municipal de



PARECER
0710/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 126/93

De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto visa obrigar qualquer responsável pela implantação em logradouro público de rede de abastecimento de água ou coleta de esgoto, a estendê-la até o alinhamento de cada lote, vago ou edificado, antes da pavimentação do logradouro.

Segundo esta proposição, o beneficiário pagaria o custo do assentamento da rede até seu lote "no momento da licença pela construção".

A intenção, muito louvável, do autor do projeto é evitar que o assentamento de tubulações subterrâneas implique o procedimento oneroso e tecnicamente desaconselhável de rompimento e recomposição do pavimento da rua.

A maneira como o texto do projeto de lei está redigido, entretanto, não permite a adaptação dessa diretriz às diferentes modalidades de urbanização que ocorrem no Município.

Muitos loteamentos destinados a população de muito baixa renda, por exemplo, são abertos em áreas periféricas, de topografia acidentada e carentes de infra-estrutura básica. Frequentemente é inviável instalar, nesses casos, a rede de esgoto logo após a rede de água; a pavimentação, entretanto, não pode ser postergada porque a erosão do solo impediria o trânsito e até provocaria a destruição do leito das ruas, além do assoreamento dos cursos d'água. Em outras palavras, o custo do rompimento e recomposição do pavimento, para executar as ligações do esgoto, seria menor do que os custos indiretos da ausência de pavimentação.

A forma de pagamento preconizada na propositura também não é de fácil execução, nos casos em que não é a Prefeitura que instala a rede.

A Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo que dá à proposta alguma flexibilidade.

Pelo exposto, o parecer desta Comissão é favorável à proposição, endossando os termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Administração Pública.

Presidente

Relator

4-7-93

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 25 / 06 / 1993
 página 40 coluna 1ª
 nº _____

À Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 25 / 06 / 93

[Signature]
 ELON

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 25.6.93 as 12:30 h.

MARGARETE NUNES SILVA
 Secretária

ao nobre Vereador *[Signature]*
 para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

25 / 06 / 93
[Signature]
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Seção, juntados nesta data para a informação documental rubricados sete
 folhas de nº 12 até 150/06/93 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0902/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 126/93

Folha n.º 12 do proc
n.º PL 126 de 1993
o funcionário

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, estabelecer que o loteador ou qualquer outro órgão ou responsável pela implantação e execução dos sistemas de abastecimento de água e coleta de esgotos, fica obrigado a estender as respectivas redes até o limite de cada lote, independentemente de haver ou não edificação, antes da pavimentação do logradouro público.

O projeto em tela também estabelece que os custos devidos pela execução dos serviços mencionados, se existirem, serão pagos pelos beneficiários no momento da licença para a construção.

Segundo a justificativa, o critério atual adotado, além ser mais oneroso, acarreta a diminuição da vida útil do pavimento das ruas.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que as facilidades trazidas aos proprietários dos lotes em termos de acesso (pavimentação) sobrepõe-se até à necessidade da própria instalação das redes de água e esgoto. Por outro lado, o pagamento dos serviços executados seria muitas vezes demorado ou dificultado, dado o elevado número de construções clandestinas er-

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/08/93 pág. 38
coluna 1ª conferido: 

À A.T.M.

Em, 12/08/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 126 de 19 93 16.03.93 (a) Manoel

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto
A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	<u>14</u> fls.
Arquivo em	<u>14-01-97</u>
O Func.	<u>[assinatura]</u>
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSK Documentalista	

*Obs: As fls
01 e 02 encontram-se
sem numeração
DT 94/14-01-97*

[assinatura]
LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSK
Documentalista

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em de de

(a)